SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003282-07.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Gilberto de Alcantara

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado um contrato de financiamento com alienação fiduciária junto ao BMG, o qual foi posteriormente refinanciado (deveria então pagar 24 prestações de R\$ 138,68 cada uma ao mês).

Alegou que esse segundo contrato foi cedido à ré, a qual, não reconhecendo o que já quitara anteriormente, informou que devia a esse título R\$ 3.480,00, a ser saldado em 12 parcelas de R\$ 290,00 cada uma.

Salientou que a ré, ademais, não emitiu os

boletos relativos ao assunto.

A ré em contestação chegou a reconhecer textualmente que "em razão de falha sistêmica não restou repassado à requerida a renegociação realizada", além de assinalar que estaria diligenciando a regularização da situação e o envio dos boletos ao autor (fl. 19, quarto parágrafo).

Posteriormente, em duas oportunidades a ré asseverou estar em negociação com o autor para solucionar a pendência (fls. 59 e 92), mas em momento algum demonstrou concretamente em que isso consistiria.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque o relato de fl. 01 é claro, patenteando que a ré, por ocasião da cessão de contrato que o autor firmara com outra instituição (consistente em refinanciamento pelo qual ele se comprometeu a fazer o pagamento de 24 parcelas no importe de R\$ 138,68 cada), não computou os pagamentos implementados a esse respeito (no total de 16 parcelas).

Ela, em consequência, estaria cobrando quantia

superior à efetivamente devida.

Na peça de resistência a ré não só deixou de impugnar especificamente os fatos articulados pelo autor como foi além, para admitir que a renegociação de início concretizada não lhe foi repassada por falha sistêmica.

Diante desse cenário, transparece incontroverso o direito do autor em adimplir o contrato com a ré nos termos que declinou, ou seja, mediante pagamento de 08 parcelas de R\$ 138,68 cada, porquanto não poderia ser prejudicado por sua cessão à mesma.

Tal circunstância não teria o condão de impor ao autor ônus superior ao já assumido diante do BMG, com quem foi feita a renegociação não repassada à ré.

Ressalvo, por oportuno, que descabe cogitar de acréscimo ao valor das prestações, pois o atraso em seu pagamento não pode ser atribuído ao autor e sim à ré.

Aliás, as diversas vezes em que ela declinou que estaria buscando dirimir o problema sem que isso se desse demonstra claramente a sua exclusiva responsabilidade pela demora verificada, de sorte que carece de respaldo qualquer majoração a cargo do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em emitir oito boletos em nome do autor para quitação do contrato tratado nos autos, cada um no valor de R\$ 138,68, cujos vencimentos se darão mensalmente, o primeiro deles com antecedência mínima de dez dias da entrega ao autor e os demais nos meses subsequentes.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA